

PARECER CNE/CEB Nº 14/2004

Autoriza as escolas agrotécnicas federais a ofertarem cursos superiores de tecnologia, em caráter experimental

I – RELATÓRIO**· Histórico**

Em 19/3/2004 foi protocolado neste Colegiado, sob o nº 013109/04-49, o Ofício nº 1265/04 CGAEPT/DEPT/SEMTEC/MEC, encaminhando solicitação da Diretoria de Educação Profissional e Tecnológica pleiteando autorização para a oferta de cursos superiores de tecnologia nas Escolas Agrotécnicas Federais.

1. As demandas das Escolas Agrotécnicas Federais (onze), de acordo com os respectivos protocolos, são as seguintes:

Nº de Processo Instituição Curso Superior de Tecnologia Área Profissional

Nº de Processo	Instituição	Curso Superior de Tecnologia	Área Profissional
23000.070151/2002-09	EAF Inconfidentes/MG	Planejamento e Controle Ambiental	Meio Ambiente
23000.013844/1999-66	EAF Rio Pomba/MG	Meio Ambiente	Meio Ambiente
23000.017796/2002-13	EAF Salinas/MG	Cachaça de Alambique	Agropecuária
23000.014715/2002-15	EAF Uberlândia/MG	Agroindústria	Agropecuária
23000.014717/2002-12	EAF Uberlândia/MG	Alimentos	Agropecuária- /Química
23000.017645/2002-57	EAF Satuba/AL	Agropecuária	Agropecuária- /Química

23000.051850/2002-41	EAF Alegrete/RS	Produção e Classificação de Grãos e Sementes	Agropecuária
23000.002689/2000-11	EAF Bambuí/MG	Administração Rural	Gestão/Agropecuária
23000.054631/2002-14	EAF Barbacena/MG	Sistemas de Informação	Informática
23000.004965/2003-28	EAF Iguatu/CE	Irrigação e Drenagem	Agropecuária
23000.014059/2002-51	EAF Januária/MG	Irrigação e Drenagem	Agropecuária

2. A SEMTEC/MEC informa que a partir de pré-análise técnica das justificativas apresentadas nos processos em tela, ainda sem verificação *in loco*, se constatou a coerência e pertinência, no que tange às propostas de desenvolvimento local e regional, bem como a identificação das condições adequadas para o funcionamento dos cursos.

3. O questionamento das Escolas Agrotécnicas Federais à SEMTEC/MEC faz sentido, uma vez que as referidas Escolas não constam do rol de instituições ofertantes de cursos superiores de Tecnologia, conforme definido nos Pareceres CNE/CES 436/2001 e CNE/CP 29/2002.

4. De fato, no voto do relator do Parecer CNE/CES 436/2001, encontramos a seguinte orientação: “os cursos superiores de Tecnologia podem ser ministrados por Universidades, Centros Universitários, Centros de Educação Tecnológica, Faculdades integradas e isoladas e Institutos Superiores, e serão objeto de processo de autorização e reconhecimento”. Essa orientação, ratificada pelo Parecer CNE/CP 29/2002, que serviu de base para a Resolução CNE/CP 03/2002, que definiu “diretrizes curriculares nacionais gerais para a organização e funcionamento dos cursos superiores de Tecnologia”.

5. A consulta da SEMTEC/MEC quanto à possibilidade de que, a partir de visitas *in loco* e comprovadas as condições para a oferta, o MEC conceda a autorização de funcionamento, em regime experimental, desses cursos superiores de Tecnologia nas Escolas Agrotécnicas Federais, se fundamentou nas seguintes condições:

5.1. Os Pareceres CNE/CES 436/2001 e CNE/CP 29/2003 mencionam que: *"As escolas técnicas e agrotécnicas federais não vinculadas a universidades, que ministrem cursos superiores de tecnologia, devem, na forma da Portaria Ministerial 2.267/97, transformar-se em Centros de Educação Tecnológica"*.

5.2. A Resolução CNE/CP 03/2002, em seu Art. 14, define que: *"Poderão ser implementados cursos e currículos experimentais, nos termos do artigo 81 da LDBEN, desde que ajustados ao disposto nestas diretrizes e previamente aprovados pelos respectivos órgãos competentes"*.

II – VOTO DO RELATOR

1. Os cursos de Educação Profissional de nível Tecnológico devem ser estruturados e oferecidos nos termos das Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, através do Parecer CNE/CP 29/2002 e Resolução CNE/CP 03/2002.

O Parecer CNE/CP acatou o Parecer CNE/CES 436/2001 em relação a essa oferta de cursos de Tecnologia.

2. O Decreto 2.406/97, ao regulamentar a Lei 8.948/94, que trata especificamente dos Centros de Educação Tecnológica, reza, em seu Art. 2º, que: *"Os Centros de Educação Tecnológica, públicos ou privados, tem, por finalidade formar e qualificar profissionais, nos vários níveis e modalidades de ensino, para os diversos setores da economia e realizar pesquisa e desenvolvimento tecnológico de novos processos, produtos e serviços, em estreita articulação com os setores produtivos e a sociedade, oferecendo mecanismos para a educação continuada"*.

3. O Art. 8º do Decreto 2.406, define que: *"Os Centros Federais de Educação Tecnológica, criados a partir do disposto na Lei 8.948, de 1994, e na regulamentação contida neste Decreto, gozarão de autonomia para a criação de cursos e ampliação de vagas nos níveis básico, técnico e tecnológico da Educação Profissional, definidos no Decreto 2.208, de 1997"*.

4. O art. 9º do Decreto 2.406, determina que: *"As Escolas Agrotécnicas poderão ser transformadas em Centros Federais de Educação Tecnológica após processo de avaliação de desempenho, a ser desenvolvido sob a coordenação da Secretaria de Educação Média e Tecnológica, do Ministério da Educação e do Desporto"*.

5. Posteriormente, em 17/05/2000, o art. 8º do Decreto 2.406/97 recebeu nova redação, dada pelo Decreto 3.462/2000, nos seguintes termos: *"Os Centros Federais de Educação Tecnológica, transformados na forma do disposto no art. 3º da Lei 8.948, de 1994, gozarão de autonomia para a criação de cursos e ampliação*

de vagas nos níveis básico, técnico e tecnológico da Educação Profissional, bem como para a implantação de cursos de formação de professores para as disciplinas científicas e tecnológicas do Ensino Médio e da Educação Profissional”.

6. Quando o Parecer CNE/CES 436/2001 fez referência aos Centros de Educação Tecnológica como um dos locais possíveis para a oferta de cursos superiores de Tecnologia, o referido Parecer se referia, obviamente, ao contexto regulamentador dos Decretos n.ºs 2.208/97, 2.406/97 e 3.462/2000, quando o Ministério da Educação praticava uma política de expansão da Educação Tecnológica na rede Federal de Escolas Técnicas e Agrotécnicas, atualmente em fase de discussão, no âmbito do MEC.

7. Essa mesma orientação do Parecer CNE/CES 436/2001 foi reafirmada pelo Parecer CNE/CP 29/2002, nos seguintes termos: *“os cursos superiores de tecnologia poderão ser igualmente ministrados por Centros de Educação Tecnológica, tanto públicos quanto privados, com diferentes graus de abrangência e de autonomia”.*

8. Em nenhum momento o Conselho Nacional de Educação, através dos mencionados Pareceres, pretendeu excluir as Escolas Agrotécnicas Federais dessa política de oferta de cursos superiores de Tecnologia. Ao se referir a Centros de Educação Tecnológica, públicos, os referia de maneira geral, à luz do Decreto 2.406/97, o qual incluiu as Escolas Agrotécnicas Federais em seu art. 9º.

9. Caso isso não bastasse, a Resolução CNE/CP 03/2002, em seu art. 14, ainda define que *“poderão ser implementados cursos e currículos experimentais, nos termos do artigo 81 da LDB, desde que ajustados ao disposto nestas Diretrizes e previamente aprovados pelos respectivos órgãos competentes”.*

10. O órgão competente para a referida aprovação é a SEMTEC/MEC, a qual se propõe a conceder as solicitadas autorização de funcionamento, em caráter experimental, para a oferta de cursos superiores de Tecnologia nas Escolas Agrotécnicas Federais, *“após visitas in loco e comprovadas as condições de ensino”.* Nestes termos, a solicitação da SEMTEC/MEC tem plenas condições de ser aprovada por este Conselho.

11. À vista do exposto, nos termos deste Parecer, a SEMTEC/MEC é competente para tomar as providências de autorização necessárias, a partir de visitas *in loco* e da comprovação das condições de ensino, para a autorização de funcionamento, em regime experimental, nos termos do art. 81 da LDB e do art. 14 da Resolução CNE/CP 03/2003, de cursos superiores de tecnologia nas Escolas Agrotécnicas Federais.

Brasília (DF), 05 de maio de 2004.
Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2004.

Conselheiro Murílio de Avellar Hingel

Presidente em exercício, nos termos do § 2º do Regimento do CNE.